



Estado do Pará
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO
Assessoria Jurídica do Município

PARECER JURÍDICO



ORGÃO SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

INTERESSADO (A): E. ACACIO BRAGA LTDA.

PROCEDIMENTO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 9.2023-032-PMVX.

CONTRATO Nº: 20230514.

LEGISLAÇÃO CONSULTADA: CONSTITUIÇÃO FEDERAL, LEI 8.666/93.

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E
CONTRATOS. PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA.
POSSIBILIDADE. LEI 8.666/93.**

I. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Trata-se de solicitação encaminhada pela Secretaria Municipal do Trabalho e Seguridade Social, na qual requer análise jurídica quanto à possibilidade de prorrogação de vigência em mais 12 (doze) meses para o contrato nº 20230514, oriundo da Pregão Eletrônico nº 9.2023-032-PMVX, conforme solicitado na justificativa.

Foram carreados aos autos para análise e emissão de parecer jurídico, o ofício nº 2.121/2024 – GAB/SMS, solicitando e justificando a prorrogação de vigência, cópia do extrato do contrato, certidões de regularidade fiscais e trabalhista, termo de autuação, Decreto nº 005/2024 de nomeação da Comissão de Contratação e a manifestação contábil quanto a disponibilidade orçamentária. Não consta nos autos entregues a esta assessoria jurídica, a manifestação da empresa quanto a prorrogação de vigência.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas





Estado do Pará
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO
Assessoria Jurídica do Município



sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Cumpre anotar que o “parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa”. (Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª. ed., p. 377).

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

DA PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA

Os limites e requisitos basilares para prorrogações encontram-se nos § 1º do Art. 57, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), in verbis:

“Art. 57.

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade





Estado do Pará
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO
Assessoria Jurídica do Município



das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (grifo nosso)''

Via de regra, a contratação não pode ultrapassar o prazo de vigência do crédito orçamentário a que se vincular. Entretanto, o inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993 cria uma exceção para a contratação que tenha como objeto a prestação de serviços continuados, desde que atendidos certos requisitos previstos em lei e em normativos, quais sejam em especial: 1. previsão expressa de possibilidade da prorrogação no Edital e no Contrato; 2. que o serviço prestado seja de natureza contínua; 3. que vise à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração; 4. anuência da Contratada; 5. manifestação do fiscal do contrato, atestando a regularidade dos serviços até então prestados; 6. que o prazo de vigência total do ajuste não ultrapasse o limite de sessenta meses; 7. se houver oferecimento de garantia, a necessidade de sua renovação; 8. manutenção das mesmas condições de habilitação exigidas na licitação e ausência de suspensão/impedimento ou declaração de inidoneidade; 9. previsão de recursos orçamentários; 10. justificativa formal e autorização prévia da autoridade superior.

Vale dizer que, para caracterização do serviço de natureza contínua, é imperativo considerar tanto as características e particularidades da demanda do órgão assessorado, como a efetiva necessidade do serviço para a realização de suas atividades essenciais.

Além do mais, como o ajuste decorre de acordo de vontades entre as partes contratantes, é importante haver concordância prévia da Contratada com a referida prorrogação, bem como com os seus termos. Essa concordância pode ser suprida logicamente pela própria celebração do aditivo, mas cabe alertar para o risco de não ser a obter com antecedência, pois a autoridade pode ser surpreendida com a declaração de desinteresse da contratada em prorrogar a avença, e então se ver premida da necessidade de ajustar uma contratação nova em um curto período de tempo, ou ficar sem o serviço prestado por certo



Estado do Pará
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO
Assessoria Jurídica do Município



período.

De um modo geral, os normativos vigentes preconizam que a contratação de um determinado objeto deve integrar um único processo, desde o seu nascedouro até sua extinção. Isto significa dizer que não é correta a abertura de novos processos com nova numeração e novos volumes para cada ocorrência verificada na história daquela contratação, a exemplo de um novo processo para eventual aditivo quantitativo ou novo processo para a prorrogação. Repita-se, todos estes elementos devem integrar um único processo com os eventos dispostos em ordem cronológica.

III. DA CONCLUSÃO

Observado a prorrogação de vigência e o acréscimo de quantidade contratual e todo o arcabouço documental, somente opinamos pela continuidade do procedimento respectivo, DESDE que observados e atendidos os pontos levantados nesta manifestação jurídica e na legislação, bem como, à publicação dos atos e as demais formalidades do processo do termo aditivo, conforme disciplina a Lei. 8.666/93.

Sugiro a remessa dos autos ao setor competente para conhecimento e adoção das providências exaradas nesta manifestação jurídica, assim como proceder o capeamento e numeração das folhas do processo administrativo.

Na oportunidade, cite-se que a análise aqui formulada não tem por fim se imiscuir em questões de ordem técnica, financeira e orçamentária inerentes ao procedimento, limitando-se o emissor deste ato opinativo a avaliar apenas o seu aspecto jurídico-formal.

Derradeiramente, anoto que está o presente processo condicionado à apreciação e aprovação da autoridade superior.

S.M.J., é o parecer.

Vitória do Xingu-PA, 26 de dezembro de 2024.

PAULO VINÍCIUS SANTOS MEDEIROS
Assessor Jurídico do Município
30.994 - OAB/PA